



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 84/22 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), 1 DE NOVEMBRO DE 2022

Projeto de Lei nº 25/22, de autoria do Vera. Delegada Fernanda , que Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos poderes Executivo e Legislativo do município de Formosa/GO

Relator : Ver. Marquim Araujo

I – Relatório

A Vera. Delegada Fernanda , que Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos poderes Executivo e Legislativo do município de Formosa/GO.

II – Análise

O Projeto de Lei em análise, apresenta vício de iniciativa e invasão de competência, não encontrando amparo legal para seu prosseguimento, uma vez que, o Poder Legislativo não possui competência para legislar em matérias de competência originária do Poder Executivo, conforme assente Parecer Jurídico nº 33, na íntegra:

(...)

De fato, a Administração está obrigada a ser "transparente", dando amplo conhecimento público de seus atos. O princípio da publicidade da Administração Pública abrange toda a atuação estatal, "não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação... Quanto à publicação no órgão oficial, só é exigida a do ato concluído ou de determinadas fases de certos procedimentos administrativos, como as que ocorrem nas concorrências e tomadas de preços... A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação em imprensa particular..." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p. 87-88).

Prova da importância da publicidade é que vamos encontrar em diversos diplomas legais dispositivos fazendo referência a tal princípio. A Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre licitação em todo território nacional, já contempla tal obrigatoriedade como condição para a validade do processo licitatório. Aliás, entre outros, de forma expressa impõe que todas as sessões para abertura e análise das propostas e documentos sejam realizadas em **sessão pública** sob pena de nulidade de todo o processo.

A Constituição Federal de 1988, também estabelece diretrizes para a publicidade no âmbito da administração pública, dispondo no *caput* do art. 37 que a Administração Pública direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, **publicidade** e eficiência.

Assim, a publicidade já é atitude cada vez mais exigida na administração pública, sendo complementada a cada dia e, a mais recente com a lei de acesso a informação (transparência pública).

Atualmente, o que é obrigatório publicar são as leis, decretos, editais, contratos, e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

demais atos que visam orientar os cidadãos ou dar conhecimento público das atividades da administração que interferem na vida comunitária ou aqueles que dão conta da gestão do patrimônio e dos recursos públicos. Com relação a alguns atos, só é necessário publicar extratos ou resumos, como no caso dos contratos.

É sabido que a LC nº 101/2000 foi alterada pela LC nº 131/2009, para determinar aos Entes da Federação a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público" (art. 48, II), aduzindo que informações são essas: " I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários".

São aspectos legais obrigatórios e que o descumprimento geram crimes penais e de responsabilidade político administrativas. Se bem analisarmos, toda nossa legislação acaba se inter-relacionando para o devido cumprimento, não deixando de considerar a devida sanção em cada caso.

Apesar da importância do ato da publicidade em toda a Administração Pública, não podemos deixar de expor outros aspectos referentes ao projeto em tela.

O projeto, apesar da importância e a tendência não só pela publicidade, mas também pela transparência da gestão de uma maneira ampla, também devemos observar que o mesmo acaba por criar despesas tanto para o Executivo quanto para o Legislativo.

No caso específico do Legislativo, sabemos que este Poder já possui considerável infraestrutura e que já transmite todos certames licitatórios via Web. É a mesma estrutura utilizada para as transmissões das sessões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas da Casa.

Naturalmente, quando se obriga tal procedimento por lei, esta acaba causando considerável gastos e utilização de recursos humanos da Câmara, mesmo já sendo uma iniciativa utilizada pela Casa há algum tempo, pois, quando obrigado por lei, a princípio não poderá mais deixar de divulga-las.

No caso do Executivo, também dever-se-á observar o custo da presente iniciativa, eis que quando das transmissões será necessário uma estrutura mínima para o cumprimento do dispositivo legal, o que causará gastos de recursos públicos, sem deixar de considerar o número considerável de certames a serem transmitidos.

Com efeito, não considerando somente os gastos, também deverá ser observado se o Executivo Municipal possui recursos humanos capacitados para a realização das referidas transmissões.

Ainda, de se observar a existência de um víncio de iniciativa (víncio formal subjetivo) na proposição que impede o seu regular prosseguimento. Portanto, tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência e harmonia entre os poderes, na medida em que um Poder (Legislativo) cria obrigações para outro Poder (Executivo).

Ademais, no caso específico do Executivo, grife-se que a organização da sua estrutura é uma função administrativa típica, portanto, de competência do Poder Executivo, conforme mandamento constitucional insculpido na al. b do inc. II do art. 61



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Acerca do assunto, ressalva o mestre Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais(...)

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça” (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 16^a ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 748).

Na esteira desse raciocínio, somente o Chefe do Poder Executivo poderá desencadear processo legislativo no sentido, até porque, indiretamente, acarretará gastos ao Município e atribuições aos servidores e órgãos do Executivo, além da matéria do presente projeto tratar de assuntos administrativos, típicos e inerentes ao Poder Executivo e, sendo assim, afronta a separação e a independência dos poderes.

Ainda, de um simples raciocínio, podemos questionar como as sessões públicas seriam transmitidas e quantos seriam os equipamentos para realizar tal transmissão. Teria o Executivo Municipal equipamentos ou mesmo recursos humanos para suportar essa nova incumbência, na sua atual realidade?

Quando o Legislativo utiliza de sua prerrogativa para a iniciativa de leis, todos os aspectos deverão ser observados para a regular criação de mais um dispositivo no mundo jurídico municipal, eis que os dispositivos além de obedecerem aos regulamentos já existentes em relação aos recursos financeiros, também deverão prever possibilidades para sanções no caso da ausência do devido cumprimento.

Por fim, cabe-nos tecer os seguintes questionamentos: e caso as exigências contidas no presente projeto de lei não sejam cumpridas tanto pelo Chefe do Executivo bem como pelo Chefe do Legislativo, existiria alguma penalidade? A transmissão seria condição para a validade da licitação? Mesmo que venha existir uma penalidade pecuniária, para quem seria recolhido os recursos e quem fiscalizaria tal obrigação? São indagações que o próprio projeto não traz respostas e que acaba por inviabilizar o pretendido.

Tem-se que a imperatividade de publicização dos atos administrativos, em homenagem à transparência administrativa¹, deve ser pautada pelo preceito da

¹ Princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, corolário da transparência, inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no *caput* do artigo 92 da Carta Estadual supracitado:

Constituição Federal

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

razoabilidade, inscrito no artigo 92 da Constituição Estadual:

Art. 92 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:
- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

Nessa ordem, pela sua conformação, o projeto vergastado invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da Administração, com ofensa aos princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 8º da Lei Orgânica do Município:

Art. 4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na mesma toada, em julgamento sobre tema similar ao tratado no projeto em análise, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, elaborou o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI Nº 4.232/18, MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. PUBLICAÇÃO NA INTERNET DO NOME DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTIGOS 8º E 10, CE/89. IRRAZOABILIDADE. ART. 19, CE/89. Afigura-se formal e materialmente inconstitucional a Lei nº 4.232/18, Município de Tramandaí, ao impor ao Poder Executivo a divulgação, pela internet, do nome dos empregados de empresas terceirizadas, em excesso de fiscalização, quebrando a separação dos poderes, artigos 8º e 10, CE/89, a par de, sabido o giro de tais empregados, permear-se a pauta normativa de evidente irrazoabilidade, em agressão ao que estabelece o art. 19, CE/89. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080739378, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 27-05-2019)

Assim, do ponto de vista de iniciativa e legalidade, o projeto encontra óbice quanto ao seu prosseguimento, pois a matéria apresenta vício de iniciativa e invasão de competência, bem como esta eivada de amparo legal, conforme art. 2º, art.61,§1º da Constituição Federal.

III – Técnica Legislativa

ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil

Praça Rui Barbosa nº 70 – Centro – Fone: (61) 3631-1772 – CEP: 73.801-220 – Formosa-GO

www.formosa.go.leg.br

marquim.araujo@camaraformosa.go.gov.br[4]



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Quanto à técnica legislativa, o projeto se adequa à LC/95/98.

Deste modo, vez que o projeto não atende aos requisitos constitucionais, fica assim, impedido sua tramitação. Portanto, está comissão sugere seu arquivamento.

IV – Voto

Em face do exposto, o projeto carece de constitucionalidade e apresenta vício de Iniciativa, não sendo possível admitir sua tramitação, por infringir dispositivos constitucionais e ainda a legislação vigente deste município, na forma de todo exposto em análise.

Por isso, opinamos pela sua reprovação.

Câmara Municipal de Formosa, 01 de Novembro de 2022.



Presidente

Relator

Membro